

## 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 29/04/2013

### PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da sessão

- Votação da ata da sessão anterior
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário
- Breves comunicações

### GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia.

- Matérias para encaminhamento às comissões competentes:

#### **Projeto de Lei nº 033/2013**

Em Regime de Urgência

#### **Autoria do Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense – AMIU.

**Encaminhando para:**

- **Comissão de Justiça e Redação**
- **Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

#### **Projeto de Lei nº 040/2013**

#### **Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 1274/2010, de 16 de março de 2010, e dá outras providências.

**Encaminhando para:**

- **Comissão de Justiça e Redação**

#### **Projeto de Lei nº 041/2013**

#### **Autoria do Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo conceder incentivo à empresa “AÇOMETAL INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACÚSTICOS LTDA” e dá outras providências.

**Encaminhando para:**

- **Comissão de Justiça e Redação**
- **Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**
- **Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos**

**Projeto de Lei nº 042/2013**  
Em Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e dá outras providências.

**Encaminhando para:**

- **Comissão de Justiça e Redação**
- **Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

**Projeto de Lei nº 011/2013**

**Autoria do vereador Fernando Brandão**

Dispõe sobre o couvert artístico no âmbito do Município de Sinop e dá outras providências.

**Encaminhando para:**

- **Comissão de Justiça e Redação**
- **Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos**

- Matérias para ordem do dia:

**Projeto de Lei nº 154/2012**

**Autoria do Poder Executivo**

Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e dá outras providências.

**2ª votação**

**Emenda Aditiva nº 003/2013**

**Autoria do vereador Dalton Martini**

Adiciona parágrafo ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Emenda Substitutiva nº 005/2013**

**Autoria do vereador Dalton Martini**

Substitui termos do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Emenda Substitutiva nº 007/2013**

**Autoria do vereador Cláudio Santos**

Substitui o caput do artigo 10 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Emenda Substitutiva nº 008/2013**

**Autoria do vereador Júlio Dias**

Substitui o caput dos artigos 24 e 29 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Emenda Supressiva nº 001/2013**

**Autoria do vereador Júlio Dias**

Suprime o § 1º do artigo 24 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.

**Projeto de Lei nº 034/2013**  
Em Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), e dá outras providências.

**1ª votação**

**Parecer nº 040/2013**

**Autoria da Comissão Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 034/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Parecer nº 021/2013**

**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 034/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Projeto de Lei nº 035/2013**  
Em Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e abre Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual – LOA no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e dá outras providências.

**1ª votação**

**Parecer nº 041/2013**

**Autoria da Comissão Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 035/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Parecer nº 022/2013**

**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 035/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Projeto de Lei nº 036/2013**

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 1792/2013, de 26 de março de 2013, e dá outras providências.

**1ª votação**

**Parecer nº 042/2013**

**Autoria da Comissão Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 036/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Projeto de Lei nº 038/2013**  
Em Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 1698/2012 e abre Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei nº 1741/201, no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) e dá outras providências.

**1ª votação**

- Parecer nº 045/2013** **Autoria da Comissão Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 038/2013, de autoria do Poder Executivo.
- Parecer nº 023/2013** **Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 038/2013, de autoria do Poder Executivo.
- Projeto de Resolução nº 006/2013** **Autoria da Mesa Diretora**  
Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.  
**1ª votação**
- Parecer nº 043/2013** **Autoria da Comissão Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Resolução nº 006/2013, de autoria da Mesa Diretora.
- Parecer nº 013/2013** **Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 006/2013, de autoria da Mesa Diretora.
- Projeto de Resolução nº 007/2013** **Autoria da Mesa Diretora**  
Cria a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Sinop/MT e dá outras providências.  
**1ª votação**
- Parecer nº 044/2013** **Autoria da Comissão Justiça e Redação**  
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.
- Parecer nº 014/2013** **Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos**  
Exara parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.
- Emenda Substitutiva nº 009/2013** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Substitui termos do artigo 3º do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.
- Emenda Substitutiva nº 010/2013** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Substitui o artigo 2º, seus incisos, alíneas e parágrafo, do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.
- Emenda Supressiva nº 002/2013** **Autoria da Comissão de Justiça e Redação**  
Suprime o artigo 8º do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.

- Moção de Aplauso n° 008/2013**      **Autoria do vereador Mauro Garcia e vereadores**  
Encaminham Moção de Aplauso à equipe sinopense de handebol – campeã nos jogos abertos do Estado de Mato Grosso.
- Moção de Apoio n° 009/2013**      **Autoria de vereadores**  
Encaminham Moção de Apoio às Propostas de Emenda à Constituição n° 215/2013 e 237/2013.
- Requerimento n° 015/2013**      **Autoria do vereador Fernando Assunção e vereadores**  
Requerem ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, documentos diversos relacionados ao Projeto Cidade Digital.
- Indicação n° 140/2013**      **Autoria do vereador Ticha**  
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpar as praças dos Bairros Vila América e Alto da Glória.
- Indicação n° 141/2013**      **Autoria do vereador Ticha**  
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de uma ciclovia no trecho compreendido entre o viaduto e a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.
- Indicação n° 202/2013**      **Autoria do vereador Carlão Coca-Cola**  
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar melhorias nas Ruas Valdir Dorner, Valentin Dalastra e Avenida Cascavel.
- Indicação n° 203/2013**      **Autoria dos vereadores Carlão Coca-Cola e Negão do Semáforo**  
Indicam ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza e construção de calçada na Praça São José Operário, localizada na Avenida das Sibipirunas com Avenida dos Pinheiros.
- Indicação n° 204/2013**      **Autoria da vereadora Neiva da Alvorada**  
Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de um redutor de velocidade e uma passarela na Avenida André Maggi, próximo à Igreja Sara Nossa Terra, no Bairro Jardim das Violetas.

**Indicação n° 205/2013****Autoria do vereador Professor Wollgran**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade patrolar a Rua-A do Bairro Jardim Conquista.

**Indicação n° 206/2013****Autoria do vereador Professor Wollgran**

Indica ao Exmo. Sr. Silval Barbosa – Governador do Estado, com cópia ao Exmo Sr. Dilmar Dal´Bosco – Deputado Estadual, ao Exmo. Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e ao Cel. Nerci Adriano Denardi – Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso, a necessidade da instalação de torre bloqueadora de celulares na Penitenciária Osvaldo Florentino Leite (Ferrugem), localizada no Município de Sinop.

**Indicação n° 207/2013****Autoria do vereador Roger Schallenberger**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de limpeza na Avenida Principal do Bairro Menino Jesus II.

**Indicação n° 208/2013****Autoria do vereador Roger Schallenberger**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Marcos Lopes - Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da construção de uma quadra poliesportiva no Residencial Vila Mariana.

**Indicação n° 209/2013****Autoria do vereador Mauro Garcia**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de construção de quebra molas na Avenida dos Jacarandás, próximo CMEI Monteiro Lobato, no Jardim Primavera.

**Indicação n° 210/2013****Autoria do vereador Negão do Semáforo**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de sanar as necessidades básicas, como vestuário e alimentação, dos moradores do Bairro Jardim do Ouro.

**Indicação nº 211/2013****Autoria do vereador Negão do Semáforo**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de repor as lâmpadas queimadas da quadra 43, do Bairro Vila América.

**Indicação nº 212/2013****Autoria do vereador Fernando Brandão**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de disponibilizar aos artesões de Sinop um Centro de Apoio, com oficina de múltiplo uso e com local apropriado para armazenamento de matéria prima (madeira).

**Indicação nº 214/2013****Autoria do vereador Fernando Assunção**

Indica ao Exmo. Sr. Pedro Taques – Senador da República, com cópia ao Exmo. Sr. Nilson Leitão – Deputado Federal, a necessidade da alocação de recursos para a construção do Hospital Regional de Hemodiálise em Sinop-MT.

**Indicação nº 215/2013****Autoria do vereador Fernando Assunção**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade da convocação da III Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Sinop, com base nas Leis nº 7.775/07 e 12.288/10.

**Indicação nº 216/2013****Autoria do vereador Jonas Henrique de Lima**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal e ao Exmo. Sr. Baiano Filho – Deputado Estadual, a necessidade de viabilizar junto ao Governo do Estado e ao Reitor da UNEMAT – Prof. Ms. Adriano Aparecido Silva, a implantação do Curso de Agronomia com a finalidade de atender as necessidades de Sinop e região.

**Indicação nº 217/2013****Autoria do vereador Jonas Henrique de Lima**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Sérgio Moacir de Vargas – Secretário Municipal de Agricultura, a necessidade de criar e implantar, na estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura, a Secretaria Adjunta da Agricultura Familiar.

**Indicação nº 218/2013****Autoria do vereador Ademir Bortoli**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de viabilizar a contratação de adolescentes por meio das empresas vencedoras de licitação pública, conforme Anteprojeto de Lei apenso.

**Indicação nº 219/2013****Autoria do vereador Júlio Dias**

Indica ao Sr. Nilton do Nascimento – Diretor Regional dos Correios em Mato Grosso e ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, a necessidade da instalação de uma agência dos correios na Avenida André Maggi, na região do Grande Boa Esperança.

**Indicação nº 220/2013****Autoria do vereador Júlio Dias**

Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, a necessidade da instalação de sinalização de trânsito vertical e horizontal, bem como a identificação das ruas (pintura dos nomes nos postes) no Jardim Paraíso II.

- Palavra aos Vereadores inscritos.
- Encerramento da Sessão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em, 26 de abril de 2013**

*Dalton Martini*  
Presidente

*Mauro Garcia*  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 033/2013****DATA:** 15 de abril de 2013**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense – AMIU.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a participar da Associação Civil denominada "*Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense*", doravante denominada AMIU, com a finalidade precípua de convergir interesses para o fortalecimento institucional e cooperação mútua na solução dos problemas relacionados aos impactos socioambientais e econômicos, diretos e indiretos, advindos da construção e operação de empreendimentos hidrelétricos instalados no âmbito do território municipal e em municípios vizinhos.

Art. 2º. A sede da AMIU está localizada no Município de Sinop, provisoriamente instalada na Prefeitura Municipal, com foro competente estabelecido na mesma cidade e comarca.

Art. 3º. As disposições acerca da fundação, estatuto, diretoria, administração, publicação, oficialização serão deliberadas por meio de assembléias específicas.

Art. 4º. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a contribuir mensalmente com a AMIU, mediante depósito bancário em conta corrente da entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês em exercício, a partir da constituição oficial da entidade e no mês subsequente à publicação desta Lei.

§1º. A contribuição visa assegurar a representação institucional do município, bem como dos demais Municípios associados, nas esferas administrativas do Estado de Mato Grosso e da União, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos.

§2º. A contribuição a que se refere o presente artigo está prevista no Estatuto Social da Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidroelétricas do Norte Matogrossense, aprovado em Assembleia Geral na forma estatutária vigente.

Art. 5º. A contribuição a que se refere o artigo anterior será equivalente à quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), mensais, sendo atualizado anualmente por Assembleia Geral, nos moldes estatutários.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e se necessário, devidamente suplementadas.

Art. 7º. Obriga-se o Poder Executivo Municipal, facultando-se igualmente ao Legislativo, exigir prestação de contas da entidade *“Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidroelétricas do Norte Matogrossense – AMIU”*, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 15 de abril de 2013.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 033/2013

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, encaminho à apreciação deste nobre Colegiado o projeto de Lei em apenso que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense – AMIU.”*

Em face das discussões que envolvem a implantação das Usinas Hidrelétricas na Região Norte de Mato Grosso e visando mitigar os impactos ambientais, e, principalmente socioeconômicos, os municípios impactados por tais empreendimentos reuniram-se em assembléias deliberativas e concluíram pela criação da AMIU – Associação dos Municípios Impactados por Usinas Hidrelétricas do Norte Matogrossense.

A AMIU reúne as 12 (doze) cidades que serão impactadas pelo projeto, sendo elas *Sinop, Colíder, Claudia, Itaúba, Nova Canaã do Norte, Paranaíta, Apiacás, Alta Floresta, Carlinda, Nova Santa Helena, Novo Mundo e Nova Monte Verde*, sendo presidida por este Gestor que ora subscreve o presente instrumento.

Além da integração administrativa, econômica, social e da preservação ambiental dos municípios que a compõem, a Associação atuará no sentido de contribuir para a solução dos problemas, provocados de forma direta e indireta, advindos da construção e da operação desses empreendimentos hidrelétricos nos municípios associados. É mister ressaltar que com as usinas em construção e outras ainda em processos licitatórios, os impactos poderão ser sentidos por um longo período e a demanda por serviços públicos como transporte, água tratada, habitação, educação, saúde e condições sanitárias precisam ser assegurados no decorrer do período em que as usinas estiverem em construção, como também posteriormente para quem optar permanecer aqui.

Para a região estão previstas a construção de 05 (cinco) usinas, que irão compor um único sistema. A Usina de Colíder, em construção, tem previsão para entrar em funcionamento em 2015 e gerar 342 *megawatts* de energia. A Usina Foz do Apiacás também tem previsão para entrar em funcionamento em 2015 e deverá gerar 275MW. Já a *Usina Magessi* irá gerar 53 MW. A “Usina Hidrelétrica Teles Pires”, que será construída entre as cidades de Paranaíta no Mato Grosso e Jacaraenga no Pará, será a maior do complexo, com capacidade instalada de 1.820 *megawatts (MW)* de potência. Há 70 km de Sinop também será construída uma unidade com potência estimada em 460 MW em uma área de 33,7 mil hectares com impactos nos municípios de Claudia, Sorriso, Ipiranga do Norte e Itaúba, além do município sede. A previsão de investimento para a UHE de Sinop é de R\$ 2 bilhões.

Para se manterem mobilizados na busca das compensações junto ao Governo Federal, responsável pela instalação das usinas ao longo do Rio Teles Pires, a matéria requer ainda autorização para o repasse mensal de R\$1.000,00 (mil reais) destinados à cobertura das

despesas com a manutenção da AMIU, que estará em sede provisória até o levantamento de fundos suficientes para a manutenção de um escritório próprio.

Reconhecendo à importância denotada no projeto de lei supra, aguardamos confiantes na manifestação positiva dessa augusta Casa de Leis, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente

**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 040/2013****DATA:** 22 de abril de 2013**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº 1274/2010, de 16 de março de 2010, e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove modificações na Lei nº1274/2010, de 16 de março de 2010, que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 1274/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os membros do CMS, em Reunião Plenária.”.***

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 22 de abril de 2013.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 040/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com fulcro regimental, apresento à deliberação do nobre Colegiado o Projeto de Lei nº040/2013 que *“Promove alterações na Lei nº 1274/2010, de 16 de março de 2010, e dá outras providências”*.

A Lei nº1274/2010 tratou da reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, criado em 1993. Em 2010, assim como desde a sua criação, ficou definido que o Secretário Municipal de Saúde seria o Presidente nato do CMS. Agora, a alteração no artigo 4º se faz necessária, tendo em vista que a Resolução Nº 033 do Conselho Nacional definiu que o Presidente será eleito entre os membros do Conselho Municipal em Reunião Plenária. Assim sendo, apresentamos a matéria epigrafada que acompanha a normativa estabelecida pelo Conselho Nacional de Saúde assim definindo *“(…) O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes de usuários de trabalhadores de Saúde, do Governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho em Reunião Plenária.”*.

Isto posto e pelas razões acima descritas, esperamos desta nobre Corte de Leis a aprovação unânime da matéria em comento.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 041/2013****DATA:** 22 de abril de 2013.**SUMULA:** Autoriza o Poder Executivo conceder incentivo à empresa “AÇOMETAL INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACÚSTICOS LTDA” e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo à empresa “Aço Metal Indústria de Revestimentos Termo-Acústicos Ltda”, inscrita no CNPJ sob o nº 04686681/0001- 44, localizada na Rua dos Manacás, nº 866 - Setor Industrial Sul, no município de Sinop – MT.

Art. 2º. O incentivo de que trata o artigo anterior será na forma de doação de uma área com extensão de 3,007 ha, destinada ao fomento da atividade econômica para instalação de uma fábrica de revestimentos termo-acústica.

Parágrafo único. O incentivo previsto no *caput* está amparado no inciso I, do art. 3º da Lei 930/2006, de 08 de agosto de 2006 e suas alterações posteriores.

Art. 3º. O imóvel doado compreende as Chácaras 579, 580 e 581 A, desmembrado de uma área maior, dentro dos limites e confrontações constantes do memorial descritivo em anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. Em contrapartida ao incentivo autorizado, a empresa “Aço Metal Indústria de Revestimentos Termo-Acústicos Ltda” compromete-se a gerar um mínimo de 60 (sessenta) empregos diretos e outros 80 (oitenta) de forma indireta.

Art. 5º. Reverterão ao Município os valores gastos para instalação, sem prejuízo de pleitear outra indenização, se a empresa incentivada não se estabelecer no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da execução do incentivo de que trata a presente Lei, ou se a mesma paralisar, temporária ou definitivamente, suas atividades antes de transcorridos 10 (dez) anos, a contar do início de sua instalação sobre a referida área disposta no artigo 3º.

Art. 6º. A cláusula de reversão poderá ser levantada mediante indenização dos incentivos previstos nesta Lei, pelos valores corrigidos pelo Índice Geral de

Preços do Mercado - IGPM, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ou outro índice de atualização monetária que vier a substituí-lo, respectivamente, contados os prazos a partir do efetivo recebimento dos incentivos.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da beneficiária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 22 de abril de 2013.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 041/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à consideração deste colegiado a matéria epigrafada que "*Autoriza o Poder Executivo conceder incentivo à empresa "AÇOMETAL INDÚSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACÚSTICOS LTDA" e dá outras providências.*".

O projeto em discussão tem como base a Lei 930/2006, e suas alterações posteriores, que trata do "*Programa de Desenvolvimento Econômico de Incentivos à Indústria e Comércio do Município*". O referido incentivo aduz-se na forma de doação de uma área de 3,007 ha, desmembrada de uma área maior, compreendida das Chácaras 579, 580 e 581 A, próximo ao Jardim Alto da Glória. No terreno, a empresa Açometal irá construir uma fábrica de painéis termo-acústicos industrializados, utilizados na construção civil, principalmente em residências e indústrias. Considerado o melhor revestimento do mercado, durável, ecologicamente correto e que proporciona conforto, economia e melhor qualidade de vida. Em contrapartida ao incentivo pleiteado, o projeto deve gerar em torno de 60 (sessenta) empregos diretos e outros 80 (oitenta) de forma indireta. A construção da nova unidade deverá iniciar a partir da aprovação do incentivo supra. Inicialmente, serão edificados 3.780,00 m<sup>2</sup> (três mil setecentos e oitenta metros quadrados) e a mesma metragem na segunda etapa do projeto. A expectativa é a de duplicar a área nos próximos 03 (três) anos. O terreno restante será utilizado como pátio de manobras de carretas especiais, com espaço para secagem dos painéis no processo de cura total do produto.

O Grupo Açometal é formado por 03 (três) empresas – Crismetel, Açometal e Açometal Indústria de Revestimento Termo Acústico. Atuam na construção civil com a fabricação e montagem de armazéns e silos; na comercialização e industrialização de aços, chapas, telhas e derivados e na fabricação de produtos termo-acústicos (fábrica de isopor e telhas). O grupo possui uma média de 150 (cento e cinquenta) funcionários de forma direta e proporciona outros 80 (oitenta) postos de trabalho indiretos. As empresas estão instaladas em Tangará da Serra e Rondonópolis, com a matriz em Sinop.

Diante do exposto e considerando a importância econômica e social da matéria em tela, aguardamos confiantes a anuência dos nobres Vereadores desta augusta Casa Legislativa, na aprovação do projeto de lei retro.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 042/2013****DATA:** 26 de abril de 2013**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais), nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 4320/1964, para reforço de dotações consignadas no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1741/2012, conforme segue:

02	- GABINETE DO PREFEITO		
02.020.0.0	- SECRETARIA DE GOVERNO E UNIDADES		
02.020.0.0.04.122.0038.2143	- DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DO PRODEURBS		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	125.000,00
	- (cento e vinte e cinco mil reais)		
11	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.306.0016.2052	- MERENDA ESCOLA - ENSINO FUNDAMENTAL		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	27.320,00
	- (vinte e sete mil e trezentos e vinte reais)		
12	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E		
HABITAÇÃO			
12.010.0.0	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
12.010.0.0.08.242.0024.2068	- HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DAS PESSOAS COM		
DEFICIÊNCIA - APD			
4.4.50.00.00.00 - 999	- Transf.a Instit.Priv.s/Fins Lucrat.	R\$	200.000,00
	- (duzentos mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0028.1062	- CAPACITAÇÃO, CURSOS, SEMINARIOS, CONFERENCIAS, FORUNS		
E OUTROS EVENTOS.			
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	10.000,00
	- (dez mil reais)		
12.010.0.0.08.244.0028.2078	- AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL,		
TRABALHO E HABITAÇÃO			
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	20.000,00
	- (vinte mil reais)		
	<b>T O T A L</b>	<b>R\$</b>	<b>382.320,00</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, e de acordo com o art. 43, §1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

02	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0.17.512.0031.1146	- DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SAAES		
4.4.91.00.00.00 - 999	- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	355.000,00
	- (trezentos e cinquenta e cinco mil reais)		
11	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
11.010.0.0.12.122.0015.1041	- PROJETO SAÚDE E EDUCAÇÃO NA ESCOLA		
3.3.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	9.500,00
	- (nove mil e quinhentos reais)		
4.4.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	500,00
	- (quinhentos reais)		
11.010.0.0.12.306.0016.1053	- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE MERENDA		
4.4.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	7.100,00
	(sete mil e cem reais)		
11.010.0.0.12.361.0005.1043	- LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS		
3.3.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	10.120,00
	- (dez mil cento e vinte reais)		
4.4.90.00.00.00 - 101	- Aplicações Diretas	R\$	100,00
	(cem reais)		
<b>T O T A L</b>		<b>R\$</b>	<b>382.320,00</b>

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 26 de abril de 2013.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 042/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o projeto em epígrafe que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 382.320,00 (trezentos e oitenta e dois mil e trezentos e vinte reais) e dá outras providências."*

O referido projeto requer a autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar para atender despesas orçadas em várias pastas, dentre elas Governo/ Gabinete na cobertura dos custos com a elaboração e execução do CAR – Cadastro Ambiental Rural para o Assentamento Wesley Manoel – Gleba Mercedes V; na Secretaria de Educação para reforço da dotação destinada à Merenda Escolar e na Assistência Social para custeio das contratações de estagiários para auxiliar no atendimento dos CRAS e para a realização da conferência municipal de assistência social. A Prefeitura vai destinar ainda recursos no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para aquisição de um ônibus para atender às necessidades da APAE.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no Art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR FERNANDO BRANDÃO**

**Dispõe sobre o couvert artístico, no âmbito do município de Sinop e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Prefeito Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que oferecem serviços de “couvert artístico”, deverão informar sobre a cobrança de couvert artístico, seu valor, bem como o horário de início e término das apresentações, em cartazes afixados em locais visíveis, bem como nos cardápios, sempre que colocarem este serviço à disposição dos clientes.

§ 1º - Para fins desta lei, entende-se como “couvert artístico” a taxa pré-estabelecida que o cliente paga pela apresentação de música ao vivo, comediante, ou outro profissional do meio artístico-cultural, e que é repassada integralmente ao artista, ou de acordo com o contrato celebrado entre o artista e o estabelecimento.

§ 2º- O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo, não gerará qualquer obrigação de pagamento.

Art. 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de “couvert artístico” ao consumidor sem que o mesmo tenha desfrutado do serviço.

Art. 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O estabelecimento comercial que utilizar-se do serviço de músicos, comediantes ou outro profissional do meio artístico-cultural, como meio de divulgação da casa e para entretenimento dos clientes deve:

I – fornecer ao artista, sem ônus para o mesmo, alimentação e bebidas não alcoólicas;

II – Proporcionar descanso de, pelo menos, 15 minutos, a cada 1 hora e 30 minutos de apresentação;

III - Proporcionar espaço adequado para as apresentações com ventilação e iluminação;

IV - Fornecer equipamento de som.

Art. 5º - O estabelecimento que efetuar a cobrança de couvert artístico dos clientes, deverá repassar o valor integralmente ao artista ou poderá, através de contrato, realizar o pagamento através de cachê fixo, previamente acordado com o mesmo.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento, não tenha contrato com o artista e não repasse integralmente o valor do couvert, o mesmo deverá, após comprovação do ato, repassar três vezes o valor devido.

Art. 6º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao infrator às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

III - Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Em, 25 de abril de 2013**

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando às disposições do artigo 24, V e VIII, da CF/88 e artigos 8º e 31, da lei 8.078/1990, e ainda em atendimento à política nacional de relações de consumo, venho propor o referido projeto de lei com a finalidade de obrigar os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de “couvert artístico”, a disponibilizar ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço. A Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, assegura ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de preços. Nessa linha, o mesmo diploma legal também afirma que é vedado o fornecimento de serviços sem solicitação prévia. Hoje, infelizmente, observa-se claramente o desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor por parte de alguns estabelecimentos comerciais, que ofertam serviços de “couvert artístico” de forma inadequada.

Noutro contexto a relação e contratação de serviços entre artista e estabelecimento comercial não está devidamente disciplinada, acarretando incoerências e divergências em função da cobrança e do repassa e aos artistas.

Assim, por se tratar de problema de interesse público, cabe-nos o comprometimento com a defesa dos consumidores e dos direitos dos trabalhadores. Diante de tal realidade venho como cidadão e representante do povo, apresentar aos Ilustríssimos Senhores e Senhora a referida proposição, objetivando determinar que os estabelecimentos comerciais do tipo bares, restaurantes e congêneres se adequem as disposições da presente, de forma que passem a propor aos consumidores um serviço claro, específico e determinado conforme predispõe a legislação vigente e acordado de forma legal com os artistas.

**PROJETO DE LEI Nº 154/2012****DATA:** 17 de dezembro de 2012**SÚMULA:** Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei disciplina a criação, construção, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para seu funcionamento e administração no município de Sinop.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º. Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º. Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas em cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, sobre as quais somente pessoas físicas poderão constituir direitos, desde que a quantidade detida não evidencie exploração comercial.

Art. 7º. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 8º. A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "*causa-mortis*" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º. No caso do titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados registrados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

§ 2º. Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º. Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º. A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar

necessária a construção de mausoléus, jazidos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.

Art. 12. Todo cemitério deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, depósito para materiais de construção e jardinagem, viveiro de plantas, dependências para zelador, oficina de carpinteiro, estacionamento para veículos de cargas;

II - capelas para velório, na proporção mínima de uma para cada 5.000 (cinco mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque, que disponham de câmara ardente, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários para ambos os sexos;

III - local para informações;

IV - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

V - telefone público;

VI - local para estacionamento de veículos;

VII - depósito de ossos;

VIII - sala de primeiros socorros;

XIX - sistema de iluminação externa;

X - controle informatizado de sepultamentos, cremações e exumações;

XI - bar ou cantina que disponha de local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários para ambos os sexos;

XII - área coberta reservada ao comércio de flores, velas.

§ 1º. Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração instalada de forma adequada a fim de evitar a poluição do ar.

§ 2º. Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição

do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal competente.

Art. 13. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo único. Para cemitério tipo parque, o fechamento será obrigatório podendo combinar muro, alambrados e/ou plantas ornamentais desde que a vedação não permita livre acesso ao interior da área destinada ao sepultamento.

Art. 14. A área destinada ao sepultamento e à construção de catacumbas não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo único. São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas à sepulturas e respectivos afastamentos entre as mesmas, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo admitidas à superposição de até 03 (três) ordens para catacumbas e de 04 (quatro) ordens para nichos.

Art. 16. Nos cemitérios com características de parque predominarão as áreas livres em relação às destinadas as exumações ou construções de qualquer tipo.

Art. 17. Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 18. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 58 desta Lei.

Art. 19. Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

Art. 20. Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 21. Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição as gavetas, os consolos, as prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

Art. 22. Somente nos cemitérios públicos serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), sejam para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros de associação religiosa permissionária.

Art. 23. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

## **TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

Art. 24. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

§ 1º. A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de concorrência pública, observado o disposto na Lei Municipal nº 60, de 19 de dezembro de 1984, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

Art. 25. A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional, parque e vertical.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos explorados mediante concessão deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

Art. 27. Os cemitérios públicos administrados por concessionários deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento de indigentes e destinatários da assistência social.

### **TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES**

#### **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS**

Art. 28. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Art. 29. O ato de permissão de cemitério particular é de competência do Prefeito Municipal que poderá se valer de pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbes, para se decidir.

§1º. Sendo a permissão concedida, esta será de caráter exclusivo da empresa permissionária por 30 (trinta) anos, ou, até que a população venha atingir um teto de 490.000 (quatrocentos e noventa mil) habitantes.

§2º. A permissão uma vez concedida somente será cassada caso venha a empresa permissionária descumprir o disposto na presente Lei ou nas cláusulas do contrato de permissão.

Art. 30. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer caso, a implantação de cemitérios em área urbana de ocupação intensiva.

Art. 31. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 32. A pessoa jurídica que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

I – estar legalmente constituída;

II – possuir idoneidade financeira;

III – estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

IV – ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida à promessa de compra e venda irretratável inscrita no Registro Geral de Imóvel, quitada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias a administração do cemitério;

V – apresentarem os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para atendimento do item II, deverão as interessadas além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica, financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade de projeto, facultado ainda à autoridade municipal, exigir garantias complementares, com caução de bens e valores, fiança ou contrato de garantia oferecidos por estabelecimento bancário ou entidades financeiras de reputada idoneidade.

Art. 33. O pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

- I - aprovação prévia da localização;
- II - aprovação do projeto e expedição de licença ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III - permissão de implantação outorgada pelo Prefeito Municipal;
- IV - expedição de alvará de construção pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- V - aceitação das obras pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SOSU, via Prodeurbes;
- VI - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSU, através do Prodeurbes.

Art. 34. O requerimento de permissão para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 35. Facultar-se-á a formulação de requerimento inicial consistente em pedido de estudo de viabilidade do cemitério, que poderá ser instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 36. O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva das Secretarias Municipais de Saúde e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbes.

Parágrafo único. A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

Art. 37. Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o interessado apresentará projeto completo e detalhado, bem como da minuta do contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre sepulturas, se já não o tiver feito, que será remetido às Secretarias de Obras e Serviços Urbanos (Prodeurbes), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 38. A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 39. Aprovado o projeto, o processo de permissão será encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá segundo os critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência.

Art. 40. Deferida a permissão, as Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.

Art. 41. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (Prodeurbes), deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará liberação de funcionamento do cemitério, concedida pela SOSU, via seu departamento de engenharia - Prodeurbes.

Art. 42. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 43. O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo parque deverá:

I - apresentar superfície não inferior a 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados);  
II - distar mais de 3.000 m (três mil metros) de qualquer outro cemitério.

Parágrafo único. A distância referida no inciso II deste artigo deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Art. 44. Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 1% (um por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei;

II - 10% (dez por cento) do total das sepulturas para caso de epidemias, calamidades ou grandes catástrofes, encaminhadas ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 45. Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto direito, permanecer sem conservação pelo período de 05 (cinco) anos.

II - cláusula que outorgue aos permissionários poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizem não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Art. 46. O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAIS**

Art. 47. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 48. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 49. Constarão obrigatoriamente do projeto os seguintes elementos:

I – sondagens geológicas de terreno: um furo para cada 200 (duzentos) m<sup>2</sup> que comprovem a permeabilidade do solo e a existência de lençol d'água até 3m (três metros) abaixo do nível profundo projetado para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II – os níveis mais profundos e projetados para as áreas de sepultamento;

III – os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;

IV – indicação de natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

§ 1º. Eventualmente, poderão ainda ser exigidos:

a) projeto e sistemas de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d' água ao limite de 3 m (três metros) abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite;

b) projeto das obras de contenção (muros de arrimo, cortinas, entre outros).

§ 2º. A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água na cidade.

Art. 50. Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 03 (três) metros da divisa do terreno do cemitério.

Art. 51. Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30 (trinta) metros em qualquer de seus lados.

Art. 52. As ruas terão largura mínima de 03 (três) metros ladeados por calçadas com mínimo de 80 (oitenta) cm e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 53. Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 04 (quatro) metros, ladeados por calçadas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 54. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º. Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º. Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras e pelas ruas.

Art. 55. As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I – destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m;

II – destinadas a menores de 18 anos e maiores de 07 anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,80m e largura de 0,60m;

III – destinadas a menores de 07 anos (infantis), profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,50m e largura de 0,50m.

Art. 56. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 57. Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 58. Os túmulos, jazidos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação à administração do cemitério de projetos arquitetônicos e estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§ 1º. Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º. As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m.

§ 3º. As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º. As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m.

§ 5º. As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 6º. As saliências terão o máximo de 0,20m sobre as ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de 2,00m de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 59. Por ocasião das escavações o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 60. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, entre outros, será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 61. O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Parágrafo único. Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazidos, carneiros ou qualquer outra modalidade de sepultura.

Art. 62. Logo que seja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 63. Ao deixar o trabalho, o encarregado deverá proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 64. É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 65. As balaustradas, grades, cercas, ou outras construções de qualquer material, não poderão ter maior altura de 0,60 m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura.

Art. 66. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.

Art. 67. Todo o terreno, sob o qual se constitua direito a sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30m, e elevando-se até 0,25m.

Parágrafo único. O espaço que desse modo fica determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

### **CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE**

Art. 68. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, aplicando-se-lhes, no que couber as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 69. Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 70. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 71. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no art. 57, para os cemitérios tradicionais.

## **CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO VERTICAL**

Art. 72. A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer às normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 73. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna.

Art. 74. Nos cemitérios verticais, as circulações, quer em mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 75. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00m (dois metros) de largura nas quais o piso dos degraus terá as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos respectivamente.

§ 1º. O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 2º. Serão aplicáveis à hipótese as determinações do Código de Posturas do Município e demais disposições legais e regulamentares concorrentes.

Art. 76. O número de elevadores nos cemitérios verticais será 03 (três), 02 (dois) dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para transporte funerário.

Art. 77. Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos em setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas, sendo os números escritos por extenso.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL**

### **CAPÍTULO I NORMAS GERAIS**

Art. 78. Em cada cemitério público objeto de concessão ou cemitério particular haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 79. Competirá ao Administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas;

I – fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;

II – fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros;

III – manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV – atender às requisições das autoridades públicas;

V – exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações, cremações e demais atividades funerárias;

VI - enviar, diariamente, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período;

VII – responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;

VIII – enviar ao órgão competente, no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do exercício, relatório das atividades.

Art. 80. O administrador velará para que não trabalhe nos cemitérios menores de 18 anos ou que se encontre em condição irregular.

Parágrafo único. Cada cemitério deverá enviar mensalmente à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, relação mensal do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

## **CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL**

Art. 81. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I – livro de registro de sepultamento;
- II – livro de registro de exumação;
- III – livro de registro de ossários;
- IV – livro de registro de cremações;
- V – livro de registro de sepulturas;
- VI – livro de escrituração contábil da receita e despesas;
- VII – talão de notas fiscais;
- VIII – livro de registro de reclamações.

Art. 82. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Sinop.

Art. 83. A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 84. No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, entre outros).

Art. 85. Os livros de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 86. No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.

Art. 87. As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, cujos talões deverão ter seus modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 88. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL**

#### **SEÇÃO I NORMAS GERAIS**

Art. 89. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento permanente, diuturno e ininterrupto ao público.

Art. 90. Será obrigatória a presença permanente de pessoal destinado a garantir a segurança dos cemitérios, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas capelas mortuárias.

Art. 91. É vedada à entrada aos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 92. É expressamente proibido nos cemitérios:

I – praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II – lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III – pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV – formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V – realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;

VI – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII – gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;

VIII – promover algazarras, tumultos, cantorias ou diversões.

Art. 93. É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de pedintes no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

## **SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES**

Art. 94. Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º. Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo.

§ 2º. Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 95. Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos falta de concordância entre estes e o cadáver ou por qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 96. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva “*causa-mortis*”.

Art. 97. Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:

I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;

ou

III – se o cadáver houver sido submetido a autópsia.

Art. 98. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 99. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou em folhas de flandres, quando necessário.

Art. 100. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampos, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 101. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver neste sentido ordem expressa de autoridade judicial competente.

Art. 102. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

Art. 103. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

### **SEÇÃO III DAS EXUMAÇÕES**

Art. 104. Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

I – quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II – quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III – quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

IV – a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

Parágrafo único. A exumação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.

Art. 105. A exumação, nas condições previstas no inciso IV do artigo anterior, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado que provará:

I – qualidade que autoriza tal pedido;

II – a razão do pedido;

III – a causa da morte;

IV – consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V – consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 106. A exumação nas condições previstas no inciso III do art. 104 será feita pela administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Art. 107. Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município de Sinop, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim.

Parágrafo único. O caixão será sempre de madeira de lei ajustada com parafusos e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo com 02 (dois) milímetros de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 108. O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Art. 109. O administrador de cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 110. As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º. O administrador providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º. Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º. Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 111. Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 112. Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 113. A exumação pelo decurso do prazo dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Obras e Serviços Urbanos, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

#### **SEÇÃO IV DOS RESTOS MORTAIS**

Art. 114. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 2º. Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

§ 3º. Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 115. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.

Parágrafo único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas, jazidos, mausoléus e nichos.

Art. 116. Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

Art. 117. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazidos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de 06 (seis) meses, findo os quais, serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

Art. 118. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbiário para depósito de ossadas exumadas.

## **SEÇÃO V DO DEPARTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO**

Art. 119. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultante de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 120. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 121. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 122. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, e neste último caso, a requerimento destas, poder-se-á proceder sua cremação.

## **CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL**

Art. 123. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construções de mausoléus, jazidos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

Art. 124. A administração do cemitério público ou particular, que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 125. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 126. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo ou registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º. Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos por não constar endereços corretos nos registros, a notificação dar-se-á por editais, publicados no órgão oficial de imprensa do município, afixando-se cópias em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º. Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores dos últimos sepultamentos.

§ 3º. Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de a notificação ser efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 127. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 1º. Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a administração do cemitério enviará à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º. Anualmente, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar no órgão de imprensa oficial do Município, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 3º. Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que providenciará a declaração de caducidade dos direitos às sepulturas e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover a rescisão contratual com os respectivos titulares.

Art. 128. Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no § 1º do artigo 114 desta Lei, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 129. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 130. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 131. O cemitério será interditado se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art. 132. Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a conseqüente caducidade da concessão, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.

Art. 133. É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

II - sepultar em cemitérios interditados;

III - sepultar sem a respectiva guia;

IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 134. Incidirá multa de:

I - 1.000 UR's (uma mil unidades de referência), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 1.000 UR's (uma mil unidades de referência), por cada sepultamento em cemitérios interditados;

III - 2.000 UR's (duas mil unidades de referência), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV - 2.000 UR's (duas mil reais), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 700 UR's (setecentas unidades de referência), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 135. A concessão de serviço público em epígrafe será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

## **TÍTULO V DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO**

Art. 136. O Prefeito Municipal, no mês de dezembro de cada ano, fixará por Decreto as tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados pelos cemitérios públicos e particulares, a serem praticados no ano seguinte.

Art. 137. As tarifas, contribuições e preços serão estabelecidos visando à prestação de serviço adequado aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 138. Uma cópia do Decreto que fixar as tarifas e preços dos serviços prestados pelos cemitérios deverá ser afixada na sede da administração de cada cemitério, em local visível e de acesso ao público.

Art. 139. Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

Parágrafo único. Os cemitérios não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para a inferior.

Art. 140. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários, que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas que indiquem sendo livre a escolha.

Art. 141. Para os efeitos do artigo anterior consideram-se serviços funerários:

- I - o fornecimento de urnas e caixões mortuários;
- II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- III - instalação de câmara ardente;
- IV - transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- V - instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada a câmara ardente;
- VI - a instalação e a manutenção dos velórios;
- VII - fornecimento de aparelhos ozonizador;
- VIII - outras atividades diretamente inerentes aos serviços funerários.

Parágrafo único. A enumeração do *caput* é meramente exemplificativa, podendo ser ampliada tendo em vista as modificações dos serviços funerários em razão de aspectos técnicos e dos usos e costumes.

Art. 142. As concessionárias e permissionárias de cemitério público e particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, destinada à manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* não poderá ser cobrada das famílias destinatárias da assistência social e tampouco dos titulares de direitos sobre sepulturas que já se encontravam em uso quando do início da concessão.

Art. 143. Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa.

Art. 144. A receita oriunda da contribuição de manutenção constituirá conta especial da permissionária que somente poderá utilizá-la para cobertura de despesas de manutenção e conservação do cemitério, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem, à aquisição de material estritamente necessário e ao pagamento do pessoal.

Art. 145. A autoridade municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não se enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorram da má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da contribuição de manutenção.

Art. 146. Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades dos concessionários e permissionários de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 147. A contribuição, ainda que fixada em valor anual, poderá ser cobrada parceladamente, no curso do ano.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 148. Os cemitérios atualmente existentes em área urbana de ocupação intensiva não poderão expandir-se nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento não edificada, murada e arborizada, com vistas a impedir do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Art. 149. Compete ao Poder Executivo a fiscalização dos cemitérios públicos administrados sob o regime de concessão e dos particulares.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1040/2008, de 03 de julho de 2008, e a Lei nº1047/2008, de 12 de agosto de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 17 de dezembro de 2012.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 154/2012**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasados em preceitos regimentais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa Legislativa a matéria epigrafada que *“Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e dá outras providências.”*.

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, atualizar a legislação que rege a prestação dos serviços públicos de sepultamento e manutenção de cemitérios, destinando à questão o tratamento mais moderno dado pelos Municípios em âmbito nacional.

Grande parte das cidades brasileiras já adequou sua legislação de modo a permitir que, a exemplos de outros serviços públicos, também a administração de cemitérios seja realizada de forma indireta, com grandes vantagens para a população e para a própria Administração Pública.

A aprovação do Projeto de Lei em destaque permitirá não só a redução de despesas realizadas diretamente pela administração pública, como também a melhoria na qualidade dos serviços a serem prestados, visto que executados por empresas especializadas nessa atividade, inclusive com maior oferta de opções ao cidadão, o que decorrerá da possibilidade de instalação de cemitérios particulares nas versões tradicionais, parque ou verticais.

Certo de que o presente Projeto de Lei representa grande evolução legislativa no que tange à matéria sob enfoque, esperamos receber dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis sua aprovação, bem como requeremos sua aprovação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**EMENDA ADITIVA Nº 003/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR DALTON MARTINI**

**Adiciona parágrafo ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.**

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, adicione-se o parágrafo abaixo descrito ao artigo 24 do Projeto de 154/2012, de autoria do Poder Executivo:

**“Art. 24. [...]**

**§ ... – Não será objeto de concessão o Cemitério Municipal Santo Antônio, cuja administração permanecerá a cargo somente da Prefeitura Municipal.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

*Dalton Martini*  
*Vereador*

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/2013  
VEREADOR DALTON MARTINI**

**Substitui termos do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.**

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelos termos abaixo grifados, termos dos artigos 25, 136 e 138 do Projeto de 154/2012, de autoria do Poder Executivo, conforme segue:

“Art. 25. A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de **Lei** do Poder Executivo.”

“Art. 136. O Prefeito Municipal, no mês de dezembro de cada ano, fixará **através de Lei** as tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados pelos cemitérios públicos e particulares, a serem praticados no ano seguinte.”

“Art. 138. Uma cópia **da Lei** que fixar as tarifas e preços dos serviços prestados pelos cemitérios deverá ser afixada na sede da administração de cada cemitério, em local visível e de acesso ao público.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

*Dalton Martini*  
Vereador

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 007/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR CLAUDIO SANTOS**

**Promove alterações no *caput* do artigo 10 do Projeto de Lei nº 154/2012 de autoria do Poder Executivo.**

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se o *caput* do artigo 10 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo, pelo que segue abaixo elencado:

**Art. 10. A transferência da titularidade de direitos sobre a sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será permitida apenas aos parentes até terceiro grau do titular, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

**CLAUDIO SANTOS**  
Vereador - DEM

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 008/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR JÚLIO DIAS**

**Substitui o *caput* dos artigos 24 e 29 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo.**

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelos artigos abaixo descritos, os artigos 24 e 29 do Projeto de Lei nº 154/2012, de autoria do Poder Executivo:

**“Art. 24. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão, precedida de licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.”**

**“Art. 29. O ato de permissão de cemitério particular, sempre através de licitação, nos termos do artigo 175 da Carta Magna, é de competência do Prefeito Municipal, que poderá se valer dos pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbs, para se decidir.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

*Júlio Dias*  
*Vereador - PT*

**Emenda Supressiva nº 001/2013** (Não foi fornecido arquivo digital pela assessoria do vereador)  
**AUTORIA: Vereador Júlio Dias**

**PROJETO DE LEI Nº. 034/2013****DATA:** 15 de abril de 2013**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), nos termos do art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, para reforço de dotações consignadas no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 1741/2012, conforme segue:

15	- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP.		
15.010.0.0	- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP.		
15.010.0.0.04.128.0004.1113	- APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES DO SAAES		
3.3.90.00.00.00-999	- Aplicações Diretas	R\$	20.000,00
	- (vinte mil reais)		
15.010.0.0.04.131.0031.2111	- DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE		
3.3.90.00.00.00-999	- Aplicações Diretas	R\$	100.000,00
	- (cem mil reais)		
15.010.0.0.17.512.0031.1114	- AMPLI. DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA		
4.4.90.00.00.00-999	- Obras e Instalações	R\$	250.000,00
	- (duzentos e cinquenta mil reais)		
15.010.0.0.17.512.0031.2113	- DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO SAAES		
3.3.90.00.00.00-999	- Aplicações Diretas	R\$	700.000,00
	- (seiscentos mil reais)		
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.070.000,00</b>

Art. 2º. Para cumprimento do artigo anterior, de acordo com o inciso III, §1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4320/64, ficam parcialmente anuladas as seguintes Dotações Orçamentárias:

15	- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP.
15.010.0.0	- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP.

15.010.0.0.17.512.0031.1116	– AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS DO SAAES		
3.3.90.00.00.00-999	- Aplicações Diretas	R\$	50.000,00
	- (cinquenta mil reais)		
15.010.0.0.17.512.0031.1117	– AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS SAAES		
4.4.90.00.00.00-999	- Aplicações Diretas	R\$	300.000,00
	- (Trezentos mil reais)		
15.010.0.0.17.512.0031.1142	– DAÇÃO EM PAGAMENTO		
4.4.91.00.00.00-999	- Aplicações Diretas	R\$	250.000,00
	- (Duzentos e cinquenta mil reais)		
15.010.0.0.17.512.0035.9011	– DÍVIDA POR CONTRATO COM INSTIT. FINANCEIRAS		
4.6.90.00.00.00-999	- Principal da Dívida Contratual	R\$	470.000,00
	- (quatrocentos e setenta mil reais)		
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.070.000,00</b>

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP.  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 15 de abril de 2013.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, encaminho para apreciação desta augusta Casa Legislativa o projeto em apenso que *“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar, respectivamente dentro das peças orçamentárias, no valor de R\$ 1.070.000,00 (um milhão e setenta mil reais), e dá outras providências.”*.

Trata o projeto de requerer autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional dentro das peças de planejamento do SAAES para reforço em dotações consignados no orçamento daquela autarquia, com vistas à atender despesas com ações do órgão, principalmente na manutenção e preservação da rede de distribuição de água tratada. Serão atendidas ainda, as despesas com aperfeiçoamento de servidores e a cobertura de custos na elaboração e execução de projetos para ampliação e melhoria da rede de distribuição de água, garantindo a continuidade dos serviços de atendimento ao consumidor.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no art. 2º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações do próprio SAAES para fazer face ao aludido crédito.

Justificada a matéria, confiamos que o projeto receberá anuência plena dos nobres pares, com sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 035/2013****DATA:** 17 de abril de 2013**SÚMULA:** Promove alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e abre Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual - LOA no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a ação "CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR" na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, conforme anexo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme inciso II do art. 41 da Lei nº 4.320/64, abrir no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei nº 1741/2012, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), destinados a atender despesas com a Construção e Implantação do Restaurante Popular, suplementada e reduzida se necessário, nos termos do art. 43, §1º da Lei 4320/64, conforme segue:

12	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.010.0.0	- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO		
12.010.0.0.08.244.0022.1056	- CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR		
3.3.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	1.000,00
	- (um mil reais)		
4.4.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	10.000,00
	- (dez mil reais)		
	<b>T O T A L</b>	<b>R\$</b>	<b>11.000,00</b>

Art. 3º. Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, §1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 fica parcialmente anulada a seguinte dotação orçamentária:

02	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0.17.512.0031.1146	- DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SAAES		
4.4.91.00.00.00 - 999	- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	11.000,00
	- (onze mil reais)		

TOTAL R\$ 11.000,00

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 17 de abril de 2013.**

**JUAREZ COSTA  
Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 035/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o projeto em epígrafe que *"Promove alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 e abre Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei Orçamentária Anual - LOA no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e dá outras providências."*

O Crédito Adicional Suplementar visa suprir os créditos abertos ou aditados à LOA que se mostrem insuficientes e tem por finalidade atender as despesas orçadas. A matéria em comento visa dar suporte as ações engendradas em dotações específicas da pasta de Assistência Social, Trabalho e Habitação, principalmente, para suprir despesas com a construção do Restaurante Popular.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no Art. 3º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA  
Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 036/2013****DATA:** 18 de abril de 2013**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº1792/2013, de 26 de março de 2013, e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 1792/2013, de 26 de março de 2013, que regulamenta o direito constitucional de acesso à informação.

Art. 2º. O §2º do art. 4º da Lei nº1792/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. (...)**

§1º (...)

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...).

**§2º. As informações constantes dos incisos do §1ºdeverão estar disponíveis no link do Portal Transparência do Município, no endereço eletrônico [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)”.**

Art. 3º. O inciso I do art. 5º da Lei nº 1792/2013, passa a vigorar conforme segue:

**“Art. 5º. (...)**

**I – criação de Serviço de Informação ao Cidadão, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLAN, em local com condições para:**

a) (...);

b) (...).”

Art. 4º. Ficam alterados os incisos II e IV, do §1º do art. 6º Lei nº1792/2013, conforme segue:

**“Art. 6º. (...);**

§1º. (...);

I – (...);

**II – conter a identificação do requerente (nome; RG ou CPF; endereço ou e-mail; e telefone) e a especificação da informação requerida;**

III – (...);

IV – alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à **Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia – SEPLAN**, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§2º. (...);

§3º. (...).”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
EM, 18 de abril de 2013

**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasado em preceitos regimentais, encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a matéria epigrafada que *“Promove alterações na Lei nº1792/2013, de 26 de março de 2013, e dá outras providências.”*.

Apresentamos a matéria epigrafada apenas com o escopo de adequar 03 (três) artigos do texto da Lei nº1792/2013, aprovada posteriormente à criação da SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência e Tecnologia.

Uma das principais alterações visa realocar o Portal Transparência – principal instrumento de garantia do fiel cumprimento ao art. 216 da Constituição Federal – ao endereço eletrônico [www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br). Ali, será aportado um link direto do Tribunal de Contas contendo a ferramenta de acesso às informações da Administração Pública Municipal.

Ao mesmo tempo, em que o portal ficará vinculado à Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia e não mais à de Governo como no texto original. No art. 6º, a mudança recai no inciso II do parágrafo primeiro, simplificando as exigências de identificação do interessado ao apresentar pedidos de informação sobre o município por qualquer meio legítimo.

Diante do exposto, esperamos receber apoio dos nobres Edis, no sentido de ver aprovada a matéria epigrafada.

Respeitosamente,

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº. 038/2013****DATA:** 19 de abril de 2013**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº 1698/2012 e abre Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei nº 1741/2012 no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) e dá outras providências.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir a ação "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE" na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, Lei nº 1698/2012, conforme anexo:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme inciso II do art. 41 da Lei nº 4.320/64, abrir no orçamento para o presente exercício, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1741/2012, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), destinados a atender despesas com a *Aquisição de Veículo para o Gabinete*, suplementada e reduzida se necessário, nos termos do art. 43, §1º da Lei 4320/64, conforme segue:

02	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0.04.122.0002.1006	- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE		
4.4.90.00.00.00 - 999	- Aplicações Diretas	R\$	178.000,00
	- (cento e setenta e oito mil reais)		
	<b>T O T A L</b>	<b>R\$</b>	<b>178.000,00</b>

Art. 3º. Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, §1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 fica parcialmente anulado a seguinte dotação orçamentária:

02	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0	- GABINETE DO PREFEITO		
02.010.0.0.17.512.0031.1146	- DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SAAES		
4.4.91.00.00.00 - 999	- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	R\$	178.000,00
	- (cento e setenta e oito mil reais)		

TOTAL R\$ 178.000,00

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 19 de abril de 2013.

**JUAREZ COSTA**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 038/2013**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o projeto em epígrafe que *"Promove alterações na Lei nº 1698/2012 e abre Crédito Adicional Especial na estrutura da Lei nº 1741/2012 no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) e dá outras providências."*

O projeto de Lei em discussão promove alterações nas peças de planejamento visando incluir a Ação *"AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE"*, ao mesmo tempo em que requer abertura de Crédito Adicional Especial no valor retro para o custeio da aquisição supra. Cumpre ressaltar, que o veículo oficial que atendia ao Gabinete foi repassado à Secretaria de Obras para suprir a necessidade emergencial daquela pasta.

Como a abertura do crédito adicional suplementar depende da existência efetiva e da disponibilidade de recursos que não estejam comprometidos, no Art. 3º do referido projeto, foram parcialmente anuladas dotações para fazer face ao aludido crédito.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

**JUAREZ COSTA  
Prefeito Municipal**

**ANEXO VIII - GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO****EVENTO: "1006 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE"****I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO****Art. 16 I e Parágrafo 2º da LRF**

AÇÃO	Impacto Orçamentário-Financeiro		
	2013	2014	2015
1006 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O GABINETE	178.000,00	-	-
<b>TOTAIS</b>	<b>178.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**MEMÓRIA DE CÁLCULO:**

Para o ano de 2013: = Previsão de despesas com aquisição de Veículo para o Gabinete.

Para os anos de 2014 e 2015:= Aquisição do Veículo em 2013.

**2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO****Art. 17, parágrafo 1º da LRF**

FONTE DE RECURSOS	2013
<b>ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO</b>	
02.010.0.0.17.512.0031.1146 - DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SAAES	<b>178.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>178.000,00</b>

**Nota Explicativa:** A Redução da Ação 1146 - Destinação de Recursos ao SAAES não prejudica o repasse de recursos para a autarquia, pois conforme entendimento do TCE a Prefeitura deverá efetuar uma transferência financeira.

**3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS****Art. 17, Parágrafo 2º e Parágrafo 4º da LRF****EVENTO: CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO DA SEDE DA SOSU**

Fonte de Recursos	2014	2015
Receitas Correntes Previstas para o Exercício		
Redução de despesas com investimentos		
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**Nota Explicativa 1:** Aquisição do Veículo no exercício de 2013.

Sinop-MT., 19 de abril de 2013

---

**Silvano Ferreira do Amaral**  
Secretária de Governo e Projetos Estratégicos

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal de 2013 há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste projeto de Lei e que a compatibilização com a LDO de 2013, consta desse Projeto de Lei.

---

**Juarez Costa**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2013**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

**Art. 2º** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando esta Casa de Leis as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO II**  
**DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 3º** O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

**§ 1º** Os órgãos desta Casa terão prazo de até quinze dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo esse que poderá ser prorrogado por até 10 dias, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

**§ 2º** Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente da Câmara Municipal de Sinop, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**§ 3º** Verificada a hipótese prevista no §2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas **cabíveis**.

**Art. 4º** É dever desta Casa de Leis promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

**§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

**I** – registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;

**II** – registros de despesas;

**III** – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

**IV** – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

**V** – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º** As informações constantes dos incisos do §1º deverão estar disponíveis no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

**Art. 5º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação da Ouvidoria da Câmara, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças, em local próprio, com condições apropriadas para:

**I** - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

**II** - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

### **Seção I Do Pedido de Acesso**

**Art. 6º** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações à Câmara Municipal por qualquer meio legítimo.

**§ 1º** O pedido de acesso à informação deve observar os seguintes requisitos:

**I** – ter como destinatário a Ouvidoria da Câmara Municipal, localizada junto à Secretaria de Administração e Finanças.

**II** – conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;

**III** – ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

**§ 1º** Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

**§ 2º** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 7º** O pedido de acesso à informação será atendido pela Ouvidoria da Câmara de imediato, sempre que possível.

**§ 1º** Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/ 2011.

**§ 2º** A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

**§ 3º** A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

**§ 4º** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a

possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 5º** Serão consideradas informações totais ou parciais aquelas de acordo com o artigo 23 da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 8º** Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

**I** – genéricos;

**II** – desproporcionais ou desarrazoados; ou

**III** – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

## **Seção II Da Tramitação Interna**

**Art. 9º** O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado à Ouvidoria da Câmara, vinculada à Secretaria de Administração e Finanças, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação.

## **Seção III Dos Recursos**

**Art. 10.** Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Secretaria de Controle Interno - SCI da Câmara Municipal, se:

**I** - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

**II** - a decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

**III** - os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Resolução, não tiverem sido observados;

**IV** - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Resolução.

**Parágrafo Único.** Verificada a procedência das razões do recurso, a CCI determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto desta Resolução.

**Art. 11.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei no 7.692, de 1º de julho de 2002 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual) ao procedimento de que trata este Capítulo.

## **CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 13.** O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

### **Seção II Das Informações Pessoais**

**Art. 14.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

**§ 1º** As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

**I** - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

**II** - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

**§ 2º** Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

**§3º** O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

**I** - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

**II** - ao cumprimento de ordem judicial; ou

**III** - à proteção do interesse público e geral preponderante.

**§4º** Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 15.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

**I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II** - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III** - agir com culpa, dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

**IV** - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**V** - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI** - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

**VII** - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de servidores públicos.

**Art. 16.** As Secretarias, Departamentos, Divisões e Setores, por meio de seus servidores e responsáveis, respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física que, em virtude de qualquer vínculo com as Secretarias, Departamentos, Divisões e Setores, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Resolução, o dirigente máximo de cada Secretaria, Departamento, Divisão e Setor, designará servidor que lhe seja diretamente subordinado para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

**I** – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;

**II** – monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios, quando solicitados sobre o seu cumprimento;

**III** – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução;

**IV** – orientar seus colegas de trabalho (subordinados) no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução e seus regulamentos.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
EM,**

*Fernando Brandão*  
2º Secretário

*Roger Schellenberger*  
2º Vice-Presidente

*Júlio Dias*  
Vice-Presidente

*Dalton Martini*  
Presidente

*Mauro Garcia*  
1º Secretário

## **Mensagem ao Projeto de Resolução**

### **Senhores Vereadores,**

O acesso à informação é princípio constitucional aplicado à Administração Pública previsto no Capítulo I da Constituição Federal e, portanto, reconhecido como direito fundamental. Nesse sentido, a Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro daquele ano, regulamentou o acesso às informações públicas, objetivando maior participação cidadã, servindo de subsídio para o controle da administração.

A matéria em comento traz para esta Casa de leis os predicamentos da legislação federal, estabelecendo procedimentos e prazos para que a Administração Pública responda às questões formuladas por pessoa física ou jurídica, dentre elas a estrutura organizacional, as competências, telefones e seus horários de atendimento. Os repasses ou transferências de recursos, a execução orçamentária e financeira, os procedimentos licitatórios, editais dentre outras informações, também deverão estar disponibilizados. É mister salientar que o acesso à informação só será restringido em casos especiais, conforme aponta a Lei supra citada.

Diante do exposto, esperamos receber apoio dos nobres Edis, no sentido de ver aprovada a matéria epigrafada.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2013**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Cria a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Sinop/MT e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria Parlamentar na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sinop/MT.

**Parágrafo único.** A Ouvidoria Parlamentar é o órgão de interlocução entre a Câmara Municipal de Sinop e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, denúncias e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

**Art. 2º** Compete à Ouvidoria Parlamentar:

**I** - receber, analisar, responder e, quando for o caso, encaminhar aos órgãos competentes, as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

**a)** violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**b)** ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

**c)** mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.

**II** - dar prosseguimento às manifestações recebidas seja ou não identificadas;

**III** - encaminhar, quando se tratar de assunto de domínio público, cópia dos documentos solicitados ou, quando isso não for possível, dar ciência do seu teor;

**IV** - informar o cidadão ou entidade, cujas manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar, sobre qual o órgão a que deverá dirigir-se;

**V** - organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria;

**VI** - facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar;

**VII** - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

**VIII** - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

**IX** acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

**X** - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os procedimentos legislativos e administrativos solicitados;

**XI** - conhecer das opiniões e necessidades da sociedade civil para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas;

**XII** - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Casa, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A Ouvidoria Parlamentar responderá em até vinte dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhes forem enviadas, sendo que esse prazo será de trinta dias quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos. Admitir-se-á a prorrogação do prazo inicial, por dez dias, quando a complexidade do caso assim o exigir.

**Art. 3º** A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, com mandato de um ano, admitida sua recondução por mais um ano.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara designará um Ouvidor Substituto, que assumirá as funções do ouvidor em seus impedimentos e ausências.

**Art. 4º** O Ouvidor, no exercício de suas funções, poderá:

**I** - requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

**II** - solicitar a cooperação de órgãos externos à Câmara Municipal nas esferas Federal, Estadual e Municipal para obter informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Casa.

**§ 1º** Os órgãos desta Casa terão prazo de até quinze dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo esse que poderá ser prorrogado, a seu critério, em até dez dias, em razão da complexidade do assunto.

**§ 2º** O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 5º** A Mesa da Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação sobre a existência da Ouvidoria Parlamentar e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial através da:

**I** - divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

**II** - manutenção do link exclusivo da Ouvidoria Parlamentar no site da Câmara Municipal de Sinop, na página inicial, em local de fácil visualização;

**III** - garantia de acesso dos cidadãos à Ouvidoria Parlamentar por meio de canais ágeis e eficazes.

**Art. 6º** São atribuições exclusivas do Ouvidor:

**I** - determinar, por escrito e de forma fundamentada, o arquivamento de mensagem recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;

**II** - sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades, de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

**III** - solicitar da Presidência da Casa o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Federal, ao Ministério Público, ou órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

**IV** - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Parlamentar;

**V** - elaborar e divulgar relatório trimestral e anualmente de todas as atividades da Ouvidoria Parlamentar, encaminhar cópia do mesmo à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos vereadores disponibilizando sua consulta a qualquer interessado;

**VI** - incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria Parlamentar oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades;

**VII** - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria Parlamentar.

**Parágrafo único.** O cidadão, ao formular sua petição, poderá fazê-lo pessoalmente, ou por formulário no site da Câmara, identificando-se.

**Art. 7º** De posse de reclamação, o Ouvidor deverá tomar as providências no sentido de sua apuração e encaminhar a sua conclusão à Mesa da Câmara Municipal visando a solução do problema.

**Art. 8º** O ocupante do cargo deverá possuir formação superior na data de sua nomeação.

**Art. 9º** A Mesa da Câmara Municipal assegurará à Ouvidoria Parlamentar apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 10.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 008/2011.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

*Fernando Brandão*  
2º Secretário

*Roger Schellenberger*  
2º Vice-Presidente

*Júlio Dias*  
Vice-Presidente

*Dalton Martini*  
Presidente

*Mauro Garcia*  
1º Secretário

### **Mensagem ao Projeto de Resolução**

Este Projeto de Resolução foi elaborado com o intuito de adequar a Câmara Municipal de Sinop quanto a divulgação dos atos processuais e expressar maior transparência e garantir o direito de acesso à informação, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII e XXXIV, alínea b, da Constituição. A implantação da Ouvidoria também virá de encontro com o que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, garantindo desta forma o exercício da publicidade restrita ou especial dos atos processuais, segundo o qual, a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir.

Com o advento da Lei nº 12.527/2011 que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, foram estabelecidas regras para o cumprimento do disposto constitucional e subordinando a essa Lei os órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo.

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Sinop terá por finalidade receber, encaminhar, acompanhar e responder ao cidadão suas solicitações, reclamações, sugestões, elogios e denúncias, e pedidos de informações a respeito do serviço público, em defesa dos princípios fundamentais que devem prevalecer na administração pública, como a legalidade, a legitimidade, a impessoalidade, a moralidade, a economia e a publicidade. Atuará, também, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, auxiliando ou representando o cidadão nas relações com a Administração Pública, funcionando como uma crítica interna da administração pública, sob a óptica do cidadão.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 009/2013**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Substitui termos do artigo 3º do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.**

Fundamentados pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelos abaixo grifados, termos do artigo 3º do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora, conforme segue:

“Art. 3º A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor, que será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal, com mandato de **dois anos**, admitida sua recondução por mais **dois anos**.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

*Fernando Brandão*  
*Relator*

*Prof. Wollgran*  
*Membro*

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 010/2013**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Substitui o artigo 2º, seus incisos, alíneas e parágrafo, do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.**

Fundamentados pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, substitua-se pelo artigo abaixo descrito, o artigo 2º, seus incisos, alíneas e parágrafo, do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora, passando a vigorar conforme segue:

**“Art. 2º As competências da Ouvidoria Parlamentar são as constantes no artigo 19 da Resolução nº 003/2013, de 10 de abril de 2013.**

**§ 1º A Ouvidoria Parlamentar responderá em até vinte dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhes forem enviadas, sendo que esse prazo será de trinta dias quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos.**

**§ 2º Admitir-se-á a prorrogação do prazo inicial, por dez dias, quando a complexidade do caso assim o exigir.”**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

*Fernando Brandão*  
*Relator*

*Prof. Wollgran*  
*Membro*

**EMENDA SUPRESSIVA N° 002/2013**  
**AUTORIA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Suprime o artigo 8º do Projeto de Resolução nº 007/2013,  
de autoria da Mesa Diretora.**

Fundamentados pelo que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, suprime-se o artigo 8º do Projeto de Resolução nº 007/2013, de autoria da Mesa Diretora.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

*Fernando Brandão*  
*Relator*

*Prof. Wollgran*  
*Membro*

**MOÇÃO DE APLAUSO Nº 008/2013**  
**AUTORIA: MAURO GARCIA**

Com fulcro no que determina os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **Moção de Aplauso** à equipe de Sinop campeã no 12º jogos abertos do Estado do Mato Grosso, na modalidade de Handebol, em 23 de abril de 2013, realizado em Campo Verde-MT, e agora vai representar o Estado de Mato Grosso, no dia 29/05/2013, em Criciúma-SC.

**Atletas da Equipe Masculina:**

Pheterson Alves Ribeiro

Estevão Cunha Casasanta

Deyvid Mendes do Nascimento

Reginaldo Egues

Maikon Anderson de Souza Rosário

Luis Gustavo Pedroso

Walber Galvani da Silva

Adriano Vieira da Costa Barbosa

Heverthon Vieira Barbosa

Gilvandro Somalio

José Carlos Barbosa Junior

Douglas Cardoso Guerreiro

José Henrique Medina Gomes

Tiago da Silva Henicka

**Atletas da Equipe Feminina:**

Ellen Cristina dos Santos Machado

Keylwane Lima da Silva

Josiane Pereira de Souza

Emily Carolina Nunes Lopes

Allyne Santana Silva

Daniela Ribeiro Negri

Jailiane Jessika Brito dos Santos

Bruna Gamba

Cimara Oliveira dos Santos

Mayara de Cassia Ximendes

Allane Mila de Oliveira Carvalho

Deise Juliani

**Técnico:** Luiz Carlos Simon

**MOÇÃO DE APOIO Nº 009/2013**  
**AUTORIA: VEREADORES**

Com fulcro no que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **MOÇÃO DE APOIO** às Propostas de Emenda à Constituição (**PEC**) nº **215/2000** e nº **237/2013**, embasados nos seguintes termos:

A **PEC 215/2000**, transfere do Poder Executivo para o Congresso Nacional a palavra final para os processos de demarcação, titulação e homologação de terras indígenas e quilombolas. A Frente Parlamentar da Agropecuária e as entidades como a Ampa, Aprosoja e outras, distribuíram aos parlamentares um documento com os números envolvidos na questão indígena. Segundo o documento, existem 818 mil índios (0,43% da população) ocupando 12,7% do território nacional, enquanto que os 5,2 milhões de estabelecimentos rurais do país ocupam 38,8% do país. As entidades criticam o caráter sigiloso dos procedimentos adotados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos processos de identificação, delimitação e estudos que antecedem a publicação de relatórios. A FPA alega que não existem critérios claros para a demarcação e os processos são elaborados por antropólogos de forma subjetiva. Também é praticamente nulo o direito à ampla defesa aos proprietários rurais.

Quanto à **PEC 237/2013**, essa acrescenta o artigo 176-A ao texto Constitucional, tornando possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão. O texto da propositura prevê – dentre outras situações – que a pesquisa, o cultivo e a produção agropecuária nas terras habitadas permanentemente e tradicionalmente ocupadas pelos índios somente poderão ser realizadas mediante concessão da União, em prol do interesse nacional e de forma compatível com a política agropecuária, a brasileiros que explorem estas atividades, e que atendam e se comprometam com algumas exigências. Segundo o autor da Proposta de Emenda à Constituição, Deputado Nelson Padovani, do Estado do Paraná, “...A presente proposição tem por objetivo sanar os diversos conflitos existentes entre índios e produtores rurais pela disputa de terras, fazendo com ambas as partes possam manter parcerias na forma de concessão, em consonância com as disposições constitucionais...”

Fica, portanto, registrado o apoio do Poder Legislativo Municipal à PEC 215/2000 e à PEC 237/2013.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

**REQUERIMENTO Nº 015/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO**

**AO EXMO. SR. DALTON MARTINI**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - MATO GROSSO**

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer à Vossa Excelência que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, solicitando que nos encaminhe cópia dos itens abaixo relacionados, a fim de obtermos informações sobre o Projeto Cidade Digital:

- **Planilha de compra de equipamentos com respectivas quantidades e valores;**
- **Ordem de Serviço para execução de torres, antenas e similares;**
- **Cronograma de execução da Obra de Sede da unidade lançada no ano de 2012.**

**N. Termos**  
**P. Deferimento**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP,**  
**ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**Em,**

**FERNANDO ASSUNÇÃO**  
**Vereador PSDB**

**INDICAÇÃO Nº 140/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR NEVALDIR GRAF**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos a necessidade de limpar as Praças dos Bairros Vila América e Alto da Glória.**

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, o Vereador subscritor requer à Mesa, após anuência do Soberano Plenário, encaminhar a presente propositura ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade de limpar as Praças dos Bairros Vila América e Alto da Glória. A indicação se faz necessária, pois as praças necessitam de manutenção.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

**NEVALDIR GRAF**  
**Vereador - PMDB**

**INDICAÇÃO Nº 141/2013****AUTORIA: VEREADOR NEVALDIR GRAF**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Teicheira Turra, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos apontando-lhes a necessidade de implantar uma ciclovia no trecho que compreende do Viaduto a UFMT.**

Alicerçados em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Agnaldo Teicheira Turra, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos e com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apontando-lhes a necessidade de implantar uma ciclovia no trecho que compreende do Viaduto a UFMT, para segurança dos ciclistas que circulam por esse local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**NEVALDIR GRAF – TICHA  
Vereador - PMDB**

**INDICAÇÃO Nº 202/2013****AUTORIA: VEREADOR CARLÃO COCA-COLA**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar melhorias nas Ruas Valdir Dorner e Valentin Dalastra e na Avenida Cascavel.**

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de se fazer com urgência o patrolamento com cascalhamento das Ruas Valdir Dorner e Valentin Dalastra e na Avenida Cascavel, localizadas no Setor industrial. Justifica-se esta indicação, considerando solicitações feitas por moradores e empresários destas localidades.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**INDICAÇÃO Nº 203/2013****AUTORIA: VEREADORES CARLÃO COCA-COLA E NEGÃO DO SEMÁFORO**

**Indicam ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar a limpeza e construção de calçamento na Praça São José Operário, localizada na Avenida das Sibipirunas.**

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Juarez Costa - Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro (Ticola) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar a limpeza e construção do calçamento na Praça São José Operário, localizada na Avenida das Sibipirunas com a Avenida dos Pinheiros. Justifica-se esta indicação atendendo solicitação dos moradores desta localidade e usuários da praça.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**Indicação nº 204/2013****Autoria: Vereadora Neiva da Alvorada** (Não foi fornecida cópia digital pela assessoria da vereadora)

**INDICAÇÃO Nº 205/2013****AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa - Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), a necessidade de se patrolar a Rua A, do Bairro Jardim Conquista.**

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa dignese encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU), mostrando-lhes a necessidade de patrolar a Rua A do Bairro Jardim Conquista que se encontra em péssimas condições de trafegabilidade devido a buracos e lamas. Segundo a população que ali reside, está insustentável circular naquela Rua..

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**Professor Wollgran  
Vereador – DEM**

**INDICAÇÃO Nº 206/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR WOLLGRAN**

**Indica ao Exmo. Sr. Silval da Cunha Barbosa - Governador do Estado, com cópias ao Exmo. Sr. Dilmar Dal'Bosco - Deputado Estadual e ao Sr. Cel. Nerci Denardi - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e ao Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a necessidade da instalação de torre bloqueadora de celulares na Penitenciária Ferrugem, localizada no Município de Sinop.**

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Silval da Cunha Barbosa – Governador de Estado, com cópias ao Exmo. Sr. Dilmar Dal'Bosco – Deputado Estadual e ao Sr. Cel. Nerci Denardi – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e ao Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, mostrando-lhes a necessidade da instalação de torre bloqueadora de celulares na Penitenciária Ferrugem, localizada no Município de Sinop. Visto que nas constantes vistorias dos agentes Prisionais e da Polícia Militar nesta Penitenciária, costuma-se encontrar inúmeros aparelhos de celulares em domínio dos reeducandos, deste modo reafirma-se que é o principal meio de comunicação e articulação dos grandes criminosos que estão presos e aqueles que estão em liberdade, tendo em vista que com essa torre bloqueadora trará um benefício à Segurança Pública do Município de Sinop.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**  
**Professor Wollgran**  
**Vereador – DEM**

**INDICAÇÃO Nº 207/2013**

**AUTORIA: VEREADOR ROGER SCHALLENBERGER**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, c/c ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, a necessidade de limpeza na Avenida Principal do Bairro Menino Jesus II.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador subscritor requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Edilson Rocha Ribeiro, a necessidade de limpeza na Avenida Principal do Bairro Menino Jesus II, solicitação essa que vem sendo pedida pelos moradores do bairro, há muito tempo e até o momento nada foi feito no local. A limpeza é necessária devido nesse período chuvoso o mato cresce muito, acumulando a sujeira que os próprios moradores acabam jogando na rua.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**ROGER SCHALLENBERGER  
Vereador PR**

**INDICAÇÃO Nº 208/2013****AUTORIA: VEREADOR ROGER SCHALLENBERGER**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, c/c ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude Sr. Marcos Lopes e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Sr. Edilson Rocha Ribeiro, a necessidade da construção de uma Quadra Poliesportiva no Residencial Vila Mariana.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude Sr. Marcos Lopes e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos Sr. Edilson Rocha Ribeiro, a necessidade da construção de uma Quadra Poliesportiva no Residencial Vila Mariana. O projeto da construção da quadra, contribuirá para formação esportiva, educacional e lazer de crianças e adolescentes que moram no residencial e bairros vizinhos. A construção será um fator enorme onde irá fortalecer as práticas esportivas para aqueles não tem um local apropriado para a prática.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**ROGER SCHALLENBERGER  
Vereador-PR**

**INDICAÇÃO Nº 209/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR MAURO GARCIA**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhe a necessidade de quebra molas na Av. Jacarandás, próximo a Escola Monteiro Lobato, no Bairro Jardim Primavera.**

Conforme determina o Regimento Interno deste Parlamento Municipal, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa Diretora digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhe a necessidade de quebra molas na Av. Jacarandás, próximo a Escola Monteiro Lobato, no Bairro Jardim Primavera.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

***Mauro Garcia***  
***Vereador***

**INDICAÇÃO Nº 210/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR NEGÃO DO SEMAFÓRO**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia Srª. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de realizar um levantamento investigativo no Jardim do Ouro, no intuito de sanar as necessidades básicas dessa localidade, como vestuário e alimentação.**

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia Srª. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação, a necessidade de realizar um levantamento investigativo no Jardim do Ouro, no intuito de sanar as necessidades básicas dessa localidade, como vestuário e alimentação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

**Jose Carlos dos Santos**  
**Vereador - PSD**

**INDICAÇÃO Nº 211/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR NEGÃO DO SEMÁFORO**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de repor as lâmpadas queimadas, da quadra 43 (quarenta e três), do Bairro Vila América.**

Com base regimental, requero que após a deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, evidenciando-lhes a necessidade de repor as lâmpadas queimadas, da quadra 43 (quarenta e três), do Bairro Vila América.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

**Negão do Semáforo**  
**Vereador - PSD**

**INDICAÇÃO Nº 212/2013****AUTORIA: VEREADOR FERNANDO BRANDÃO**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Ivone Latanzi da Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de disponibilizar aos artesões de Sinop um Centro de Apoio com oficina de múltiplo uso para armazenamento de matéria prima (madeira).**

Alicerçado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa digne-se remeter o presente expediente ao Exmo. Juarez Costa- Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Ivone Latanzi da Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade de disponibilizar aos artesões de Sinop um Centro de Apoio com oficina de múltiplo uso para armazenamento de matéria prima (madeira).

O referido espaço serviria de centro de trabalho para muitos artesãos de nosso município, assim como local de armazenamento de matéria prima- madeira que é abundante em nossa cidade podendo ser doado diretamente aquele local, tendo assim uma destinação sócio-econômica-ambiental dos resíduos de madeira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

***Fernando Brandão***  
***Vereador - PSB***

**INDICAÇÃO Nº 214/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO**

**Indica ao Exmo. Sr. Pedro Taques – Senador da República, com cópia ao Deputado Federal Nilson Leitão, a necessidade da alocação de recursos para construção do Hospital Regional de Hemodiálise em Sinop/MT.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Pedro Taques – Senador da República, com cópia ao Deputado Federal Nilson Leitão, a necessidade da alocação de recursos para construção do Hospital Regional de Hemodiálise em Sinop/MT. Com vistas a efetivar o direito constitucional à saúde pública e a integralidade de assistência, como garante a Constituição Federal de 1988.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em,**

**FERNANDO ASSUNÇÃO**  
**Vereador PSD**

**INDICAÇÃO Nº 215/2013****AUTORIA: VEREADOR FERNANDO ASSUNÇÃO**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal e a Sra. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade da convocação da III Conferencia Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Sinop, com base nas Leis 12.288/10 e 7.775/02 (MT).**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal e a Sra. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, a necessidade da convocação da III Conferencia Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Sinop, com base nas Leis 12.288/10 e 7.775/02 (MT). Com o tema Democracia e Desenvolvimento por um Brasil Afirmativo, a III Conapir cabe aos Estados e Distrito Federal a sua convocação das Etapas Estaduais e Distrital, que acontecerão até o dia 30 de agosto do corrente ano, sendo extremamente necessária a realização da referida Conferencia no município, liderada pelo recém-empossado, Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**FERNANDO ASSUNÇÃO  
Vereador PSDB**

**INDICAÇÃO Nº 216/2013****AUTORIA: VEREADOR JONAS H. DE LIMA - PMDB**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, de Sinop e ao Exmo. Deputado Estadual José Joaquim de Sousa Filho (Baiano Filho), a necessidade de se viabilizar junto ao Governo do Estado e a UNEMAT, através do Reitor Adriano Aparecido Silva, a implantação do curso de Agronomia com o fim de atender as necessidades da região.**

Alicerçados em disposições contidas no Regimento digno-se remeter o presente expediente ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. José Joaquim de Souza Filho (Baiano Filho) – Deputado Estadual, a necessidade de viabilizar junto ao Governo do Estado e a UNEMAT, através do Reitor Adriano Aparecido Silva, a implantação do curso de Agronomia com o fim de atender as necessidades da região.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

*Jonas H. de Lima*  
Vereador - PMDB

**Indicação nº 217/2013****Autoria: Vereador Jonas H. de Lima** (Não foi fornecida cópia digital pela assessoria do vereador)

**INDICAÇÃO Nº 218/2013****AUTORIA: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI**

**Indica ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia a Ilma Sr<sup>a</sup>. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, expondo-lhes a necessidade de viabilizar a contratação de adolescentes por meio das empresas vencedoras de Licitação Pública, conforme Anteprojeto Apenso.**

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Juarez Costa – Prefeito Municipal, com cópia a Ilma Sr<sup>a</sup>. Ivone Latanzi Costa – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, expondo-lhes a necessidade de viabilizar a contratação de adolescentes por meio das empresas vencedoras de Licitação Pública, conforme Anteprojeto Apenso. Nosso objetivo é ir ao encontro de uma necessidade crescente: a inclusão do adolescente e jovem no mercado de trabalho. O município deve ter instrumentos que permitam o acesso do jovem ao mercado de trabalho e esta lei mostrará que o Poder Público em Sinop está comprometido com esta questão social. O projeto também cria oportunidades que desenvolvem o aprendizado por meio da qualificação especializada, aumento da renda familiar e amplia os horizontes para a carreira profissional dos adolescentes. O incentivo à integração ao trabalho afasta os adolescentes e jovens das ruas e da ociosidade doméstica, que, em alguns casos, os levam para a prática da violência e do ilícito. Na maioria das vezes quem ganha licitação dentro do município são empresas de fora da cidade que tem suas bases fixas até em outros estados, nesse sentido, é justo que elas contribuam também trazendo benefícios sociais para o município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

**Ademir Antonio Bortoli  
Vereador**

**ANTEPROJETO DE LEI****AUTORIA: VEREADOR ADEMIR ANTONIO BORTOLI**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar adolescentes aprendizes por meio das empresas vencedoras de licitação pública, no âmbito da cidade de Sinop, nos termos ora especificados.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aqui escendo, sancionará a seguinte lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, exigirão, nas contratações com empresas vencedoras de licitação pública para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/00, a contratação de adolescentes, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 2º - O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00, e suas alterações.

Art. 3º - Será observada como critérios para a seleção dos adolescentes, a garantia de sua permanência escolar, sendo o período compatível entre a jornada de trabalho e o período escolar.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, em conjunto com a Secretaria de Educação, serão responsáveis pelo cadastramento das famílias, pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo Único - As entidades de que tratam este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de Sinop, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em,

**ADEMIR A. BORTOLI**  
**VER-DEM**

#### **MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI**

Com o intuito de encontrar formas próprias e eficazes de atuar em parceria com a comunidade na construção do bem-estar comum e de uma sociedade mais justa e igualitária, o projeto de lei em tela, visa implantar no Município de Sinop, o **sistema de contratação de adolescentes e jovens por empresas vencedoras de licitação pública**.

A essência do Projeto é a inclusão social pelo trabalho, tendo como finalidade oferecer ao adolescente, a oportunidade de desenvolver o aprendizado por meio do contato com novas tarefas, obter qualificação especializada, auxiliar o aumento da renda familiar e, sobretudo, ampliar os seus horizontes para abraçar uma atividade profissional e até mesmo uma carreira. Respeitando é claro seu período de estudo previstos em lei.

Serve também como incentivo à integração ao trabalho, é uma forma de afastar os adolescentes e jovens das ruas ou da ociosidade doméstica, que os conduzem, algumas vezes, à inicialização a violência e/ou ao caminho das drogas.

Além disso e, não menos importante, cabe ressaltar que o presente projeto, pretende regulamentar no nível municipal a legislação federal que dispõe sobre a contratação de adolescentes aprendizes, vide leis Federais 8069/90 e 10.097/00.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste.

**Ademir Antonio Bortoli**  
**Vereador**

**INDICAÇÃO Nº 219/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR JULIO DIAS**

**Indicam ao Sr. Milton Nascimento – Diretor Regional dos Correios em Mato Grosso e ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop, a necessidade da instalação de uma agência dos correios na Avenida André Maggi na região do grande Boa Esperança.**

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente indicação ao Sr Milton Nascimento – Diretor Regional dos Correios em Mato Grosso e ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop, indica a necessidade da instalação de uma agência dos correios na Avenida André Maggi na região do grande Boa Esperança que ira proporcionar aos moradores daquela região a facilidade na entrega e envio de correspondências, pagamentos de contas através da agencia bancaria (Banco do Brasil), que é parceira nesse trabalho, levando maior conforto aos moradores dessa região.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em, 25 de Abril de 2013.**

**JULIO DIAS**  
**Vereador – PT**

**INDICAÇÃO Nº 220/2013**  
**AUTORIA: VEREADOR JULIO DIAS**

**Indicam ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop, ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, a necessidade da instalação de sinalização de trânsito vertical e horizontal, bem como a identificação das ruas (pintura dos nomes das ruas nos postes) no Jardim Paraíso II.**

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro que após a anuência do douto Plenário, a Mesa dignese encaminhar a presente indicação ao Exmo. Sr. Juarez Costa - Prefeito Municipal de Sinop e ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e ao Sr. Agnaldo Turra – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, apontando-lhes a necessidade da instalação de sinalização de trânsito vertical e horizontal, bem como a identificação das ruas (pintura dos nomes das ruas nos postes) no Jardim Paraíso II. Essas identificações proporcionarão fluidez nos serviços do correio e no trânsito.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Em, 25 de Abril de 2013.**

**JULIO DIAS**  
**Vereador – PT**